



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04.319/11

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL dos PREFEITOS MUNICIPAIS DE ITAPOROROCA, Srs. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO e ERILSON CLÁUDIO RODRIGUES, exercício de 2010. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, relativas ao período de 08.04. 31.12.2012. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, concernente ao período de 01.01 a 07.04.2010. Irregularidade das despesas realizadas no exercício de 2010, relativas ao período de 04.04 a 31.12.2010. Regularidade com ressalvas das despesas realizadas no período de 01.01 a 07.04.2012. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal nas gestões de ambos os Prefeitos. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Erilson Cláudio Rodrigues. DETERMINAÇÃO DO PRAZO DE 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público. COMUNICAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA acerca da omissão relativa ao pagamento parcial de contribuição previdenciária. RECOMENDAÇÃO à atual gestão. DETERMINAÇÃO à Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011.

ACÓRDÃO APL – TC - 00419/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.319/2011** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2010**, sob a **responsabilidade** dos **PREFEITOS do MUNICÍPIO de ITAPOROROCA**, Senhores **CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO (período de 01.01 07.04.2012)** e **ERILSON CLÁUDIO RODRIGUES (período 08.04 a 31.12.2012)** e,

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes **irregularidades**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Gestão do Prefeito Celso de Moraes Andrade Neto (período 01/01/2010 a 07/04/2010)

- Gastos com pessoal, correspondendo a 55,56% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF.
- Contratação elevada de pessoal por excepcional interesse público e não encaminhamento dos respectivos contratos a este Tribunal de Contas.

Gestão do Prefeito Eilson Claudio Rodrigues (período 08/04/2010 a 31/12/2010)

- Gastos com pessoal, correspondendo a 67,20% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.
- Gastos com pessoal, correspondendo a 64,62% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.
- Não realização de licitação no montante de R\$ 265.753,41, o equivalente a 1,44% da despesa orçamentária realizada.
- Déficit na execução orçamentária equivalente a 12,35% da receita orçamentária arrecadada.
- Déficit financeiro referente ao exercício ora analisado, no valor de R\$ 2.239.706,44.
- Divergência da dívida consolidada no anexo do RGF e no anexo 16 da Prestação de Contas.
- Recolhimento parcial das obrigações patronais do exercício em análise.
- Despesas elevadas com bandas e shows artísticos em relação ao exercício anterior.
- Contratação elevada de pessoal por excepcional interesse público e não encaminhamento dos respectivos contratos ao Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACORDÃO para:

- I. Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010, relativas ao período de 08.04 a 31.12.2010.***
- II. Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no período de 01.01 a 07.04.2012.***
- III. Declarar que os chefes do Poder Executivo, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Eilson Cláudio Rodrigues, do Município de ITAPOROCA, no exercício de 2010, atenderam parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. **Aplicar multa ao Sr. Eirilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nos art. 56, II da LOTCE/PB, dada a transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- V. **Determinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos.**
- VI. **Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativas ao pagamento parcial de contribuição previdenciária.**
- VII. **Recomendar à atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes.**
- VIII. **Determinar à Auditoria para que proceda à análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de junho de 2012*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 13 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL